



PROCESSO N° 1950/13

PROTOCOLO N° 11.982.930-5

PARECER CEE/CEIF N° 135/14

APROVADO EM 15/07/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JARDIM UNIVERSITÁRIO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SARANDI

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 08/02/12 até 10/05/12, para a regularização da vida escolar dos alunos e de alteração do Parecer CEE/CEIF n° 33/14, de 13/03/14.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 545/14-SUED/SEED de 25/04/14, reencaminha a este Conselho o expediente supracitado com pedido de alteração do Parecer CEE/CEIF n° 33/14, de 13/03/14, e de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório de 08/02/12 até 10/05/12 para a regularização da vida escolar dos alunos, do Colégio Estadual Jardim Universitário - Ensino Fundamental e Médio, do município de Sarandi, protocolado no NRE de Maringá em 16/07/13 (fl. 107).

Consta à fl. 108 justificativa da direção para o início das atividades escolares, antes do ato autorizatório, nos seguintes termos:

(...) A Direção do Colégio Estadual Jardim Universitário, Ensino Fundamental e Médio vem justificar que o Colégio Estadual Jardim Universitário – E.F.M, começou a funcionar em Fevereiro de 2012 por determinação da SEED e do NRE de Maringá.

Informamos que em 2010 por falta de espaço físico, os alunos da 5ª série do Colégio Estadual Jardim Panorama de Sarandi foram remanejados para um prédio alugado localizado aproximadamente 10 km do colégio, a princípio com 5 turmas (150 alunos) no período da manhã. Em 2011 essa extensão passou a funcionar nos períodos da manhã (6ª série – 120 alunos) e da tarde (5ª série – 150 alunos). No início do ano de 2012 por determinação da SEED e NRE de Maringá devido o município de Sarandi receber muitas transferências durante o ano letivo e não possuir vagas suficientes nas escolas, para atender esta demanda surge o Colégio Estadual Jardim Universitário com 7 turmas no período da manhã (8ª série e 1º ano do E. M. - 160 alunos) e com 12 turmas no período da tarde (6ª e 7ª série – 350 alunos), dando continuidade as turmas já existentes e aproveitando professores, funcionários, espaço locado e para não prejudicar a carga



PROCESSO N° 1950/13

horária do ano letivo, assim como as demais escolas se iniciou as aulas em fevereiro de 2012.

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Jardim Universitário, localizado na Rua Conceição Aparecida Magalhães, nº 673, Parque Alvamar II, município de Sarandi, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 2448/12, de 27/04/12 pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da sua publicação em D.O.E, de 10/05/12 a 10/05/17, de acordo com a Deliberação nº 02/10 – CEE/PR.

O Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano foi autorizado a funcionar pela resolução anteriormente citada, pelo prazo de 01 (um) ano, com implantação simultânea, a partir da data da sua publicação em D.O.E, de 10/05/12 até 10/05/13 (fl. 06). No entanto, o curso teve início em 08/02/12.

Os recursos físicos, equipamentos, materiais e a indicação de melhorias constam às folhas 12 a 23.

Os atos de análise do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica constam às fls. 73 a 80 e o comprovante sobre os Relatórios Finais consta às fls. 10 e 11.

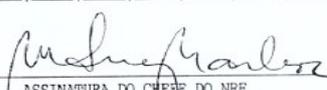
1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano está organizado por disciplinas, distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e com o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

NUCLEO: 19 - MARINGÁ		MUNICIPIO: 2644 - SARANDI			
ESTAB.: 00627 - JARDIM UNIVERSITARIO, C E-EF M		ENF MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA			
CURSO: 4039 - ENS.FUND.6/9 A-S		TURNO: MANHA	ANO IMPLANT.: 2013 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS
DISCIPLINAS	ANO	6	7	8	9
BNC ARTE		2	2	2	2
BNC CIENCIAS		3	3	3	3
BNC EDUCACAO FISICA		2	2	2	2
BNC ENSINO RELIGIOSO		1	1		
BNC GEOGRAFIA		2	3	3	3
BNC HISTORIA		3	2	3	3
BNC LINGUA PORTUGUESA		5	5	5	5
BNC MATEMATICA		5	5	5	5
BNC SUB-TOTAL		23	23	23	23
PD L.E.M.-INGLES		2	2	2	2
PD SUB-TOTAL		2	2	2	2
TOTAL GERAL		25	25	25	25

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* DISCIPLINA DE MATRICULA FACULTATIVA PARA O ALUNO.

DATA DE EMISSÃO: 24 DE Janeiro DE 2013


 ASSINATURA DO CHEFE DO NRE





PROCESSO N° 1950/13

1.3 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 60 a 71, da qual consta o seguinte quadro de alunos:

Período/ano	Matrículas					Reprovados					Aprovados				
	2008	2009	2010	2011	2012	2008	2009	2010	2011	2012	2008	2009	2010	2011	2012
6º	-	-	-	-	113	-	-	-	-	08	-	-	-	-	73
7º	-	-	-	-	248	-	-	-	-	09	-	-	-	-	194
8º	-	-	-	-	148	-	-	-	-	10	-	-	-	-	128
9º	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	-	-	-	-	509	-	-	-	-	27	-	-	-	-	395

1.4 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo n° 279/13, de 19/07/13, do NRE de Maringá (fl. 84), integrada pelas técnicas pedagógicas: Maria Aparecida B. Biasão, licenciada em Letras, Sueli Romano da Silva, licenciada em Pedagogia, Ana de Fátima T. Vercezi, licenciada em Ciências Biológicas, emitiu o laudo técnico favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 95).

1.5 Informação Técnica da CEF/SEED

A Secretaria de Estado da Educação, pela Informação Técnica da CEF/SEED de 08/08/13 (fl. 97), não manifestou objeção ao pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental e encaminhou o processo a este Conselho Estadual de Educação.

2. Mérito

Este expediente trata do reconhecimento do Ensino Fundamental do 6º ao 9º anos do Colégio Estadual Jardim Universitário do município de Sarandi, de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 08/02/12 a 10/05/12, para regularização da vida escolar dos alunos e de alteração do Parecer CEE/CEIF n° 33/14, de 13/03/14.

Por um equívoco foi concedido o reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo Parecer CEE/CEIF n° 33/14, de 13/03/14, pelo período de 10/05/14 até 10/05/19, quando deveria ter sido a partir de 10/05/13 até 10/05/18. O processo foi reencaminhado a este Conselho para reconsideração do referido Parecer.



PROCESSO N° 1950/13

No entanto, quando do retorno do processo a este Conselho, pelo Memorando n° 08/14, de 14/04/14, do NRE de Maringá, foi solicitado ainda, o pedido de convalidação dos atos escolares praticados, antes da publicação do ato autorizatório, de 08/02/12 até 26/04/12. Destaca-se que a data correta é 10/05/12, quando houve a publicação da resolução em D.O.E., data esta em que principia a regularidade do curso. Portanto é necessário a retirada da referida instituição de ensino do Parecer CEE/CEIF n° 33/14, de 13/03/14, considerando que o mesmo trata apenas de reconhecimento do curso analisado em bloco e o referido Colégio não poderia constar no citado Parecer, por se tratar também, de pedido de convalidação de estudos.

Da análise do protocolado, constata-se que a instituição de ensino funcionava em dualidade administrativa com a Faculdade UNISSA, de Sarandi, não contando com todos os espaços necessários (fls. 68 a 70). Todos os docentes são qualificados nas disciplinas constantes da Matriz Curricular. Houve mudança de endereço para sede própria, autorizada pela Resolução Secretarial n° 529/14, de 30/01/14. Consta à fl. 111, ofício da direção do Colégio:

(...) a partir de fevereiro de 2014 estamos localizado em prédio próprio. Sendo assim por o prédio ser novo, fomos informados que o mesmo não possui os laudos e sim habite-se, este documento foi solicitado ao setor de infraestrutura do Núcleo de Educação e que irá solicitá-lo à empresa responsável pela obra.
(...)

Foram anexados a este protocolado as folhas 108 à 113, documentos contendo o pedido de convalidação dos atos escolares, a vida legal da instituição de ensino, o alvará de licença sanitária e o relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros.

A Coordenadoria de Projetos-COP/DEPO-Assessoria do Corpo de Bombeiros da PMPR informa que, todas as escolas deverão sofrer intervenções para adequação de suas unidades, prevendo numa primeira etapa a regularização das vias de abandono, instalação de extintores de incêndio, iluminação e sinalização de emergência. Tão logo, a unidade escolar cumpra os requisitos estipulados na primeira etapa do programa, será emitido o Certificado de Conformidade.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) a que o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano do Colégio Estadual Jardim Universitário – Ensino Fundamental e Médio, do município de Sarandi, autorizado pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 10/05/12 até 10/05/13, seja reconhecido e concedido o prazo de 05 (cinco) anos, contados desde 10/05/12 até 10/05/17, conforme a Deliberação n° 02/10 -CEE/PR;



PROCESSO N° 1950/13

b) à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório no período de 08/02/12 até 10/05/12, para a regularização da vida escolar dos alunos;

c) à alteração do Parecer CEE/CEIF n° 33/14, de 13/03/14, com a retirada do Colégio Estadual Jardim Universitário – Ensino Fundamental e Médio, do município de Sarandi, do referido Parecer, ficando inalterados os demais termos.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CEIF n° 33/14, de 13/03/14.

Considere-se que a Deliberação n° 03/07 – CEE/PR e o Parecer n° 407/11 – CEE/CEB/PR flexibilizaram a implementação do Ensino Fundamental de nove anos e a adequação do Projeto Político-Pedagógico das instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A SEED deverá:

a) orientar a reelaboração do Projeto Político-Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos (Resolução CNE/CEB n° 07/10);

b) garantir infraestrutura necessária e as condições sanitárias e de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades ofertadas.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso, o qual deverá também convalidar os atos escolares praticados de 08/02/12 até 10/05/12, para a regularização da vida escolar dos alunos;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1950/13

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE